

PROJETO DE LEI

Nº 172/2015

Veto T. Nº 63/15

AUTÓGRAFO Nº 150/2015

Lei Nº 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 172 /2015

Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)
(...)

§8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 18 de agosto de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende alterar a redação do § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Nossa proposta tem como objetivo permitir que os consumidores que permanecerem no estabelecimento, após o encerramento das suas atividades, tenham o direito de continuar consumindo no local.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 18 de agosto de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



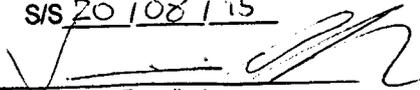
034

Recebido na Div. Expediente:

18 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20/08/15

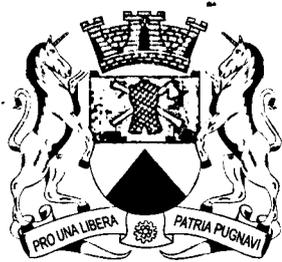


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

20 / 08 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P1591495609/1697</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 18/08/2015
Descrição: PL ALTERA LEI DOS BARES	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Marinho Marte

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

18-Ago-2015 11:25:14 8312-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Lei Ordinária nº: 10052**Data : 25/04/2012****Classificações :** Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Comércio e Indústria**Ementa :** Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.**LEI Nº 10.052, DE 25 DE ABRIL DE 2012**

Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 613/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial, após as 23h00min, de bares e similares do município de Sorocaba, atendendo às exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente.~~

Art. 1º Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares no município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei e salvo as exceções previstas na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012)

§1º Caracterizam-se como bares e similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

~~§2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial após as 23h00min, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.~~

§ 2º A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, dependerá do atendimento às exigências previstas no art. 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio. (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012)

§3º Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária, adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§4º Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícia Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

~~§5º O Alvará de Funcionamento para horário especial, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.~~

§ 5º O Alvará de funcionamento para horário especial noturno, será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos. (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012)

§6º Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal, composta por 02 (dois) membros da Secretaria Jurídica, 02 (dois) membros da Secretaria de Segurança Comunitária, 02 (dois) membros da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, 02 (dois) membros do Sindicato dos Bares e Similares de

Sorocaba, 02 (dois) membros da Polícia Militar e 02 (dois) membros da Polícia Civil, analisará quanto à concessão, renovação ou cassação de Alvará Provisório.

~~§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial.~~

§ 7º Os estabelecimentos comerciais denominados bares, já com alvará de funcionamento expedido, independentemente da zona onde estão localizados, poderão obter o alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012)

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requerem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente permanecer internamente até a total consumação dos produtos adquiridos. (Acrescentado pela Lei nº 10.277/2012)

~~Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:~~

Art. 2º A análise dos pedidos de obtenção do horário de funcionamento especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012)

I – Inscrição Municipal;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

III – Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

~~IV – laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica;~~

~~V – comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadores de deficiência;~~

IV – laudo indicando tratamento acústico, quando houver música ao vivo ou eletrônica, exceto a de corda de voz.

V – os novos estabelecimentos comerciais denominados bares ou similares, deverão comprovar que o local possui acesso adequado à pessoas com deficiência. (Redações dos incisos IV e V dadas pela Lei nº 10.277/2012)

VI – Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;

VII – parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros deve ser feita nos termos da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.277/2012)

Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

I – Ficha de Inscrição Municipal;

II – Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;

III – Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;

IV – o Horário de Funcionamento;

V – Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do art. 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

~~§1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento após às 23h00min.~~

§ 1º O documento constante no inciso II deste artigo, refere-se às exigências dos estabelecimentos para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012)

§2º No caso de descumprimento do contido no “caput” deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

~~Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem após às 23h00min e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:~~

Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012) (Ver Lei nº 10.432/2013)

I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no descumprimento do contido no “caput” deste artigo, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

II – cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;

III – interdição e/ou lacração do estabelecimento;

IV – colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).

§1º Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§2º Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

~~§3º Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, à exceção daqueles que possuem sistema de som mecânico, eletrônico ou ao vivo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciarem o sistema acústico necessário para funcionamento após às 23h00min.~~

§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 10.277/2012)

Art. 5º Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§1º Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§2º Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior, poderão ser solidariamente responsabilizados, se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II – na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;

III – na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

Art. 7º No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º A desinterdição, nos casos citados no art. 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento solicitando a desinterdição;

II – Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;

III – atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.

Art.9º Os valores das multas previstas nesta Lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE.

Art. 9º-A Excluem das obrigações previstas nesta Lei os bares que funcionam de forma esporádica em suporte a eventos, shows e similares que funcionem nas dependências de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 11.142/2015)

Art. 10. Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 172/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

O §8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação: os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a alteração da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço, dispondo que os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento, destaca-se que:

A competência do Município para legislar sobre a matéria que versa esta Proposição está normatizada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º. Compete ao Município:

XIX – fixar:

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII – conceder licença para:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Sublinha-se que a competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada, inclusive a aludida matéria está simulada no STF, nos seguintes termos:

Súmula 645

É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 30, I.

Precedentes

RE 203358 AgR

PUBLICAÇÃO:

DJ

DE

29/8/1997



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 167995

PUBLICAÇÃO: DJ DE 12/9/1997

RE 174645

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 182976

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/2/1998

RE 218749

PUBLICAÇÃO: DJ DE 27/3/1998

RE 169043 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 199520

PUBLICAÇÃO: DJ DE 16/10/1998

RE 194083 AgR

PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/11/1998

RE 237965

PUBLICAÇÕES: DJ DE 31/3/2000

RTJ 173/681,

Indexação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*COMPETÊNCIA, MUNICÍPIO, FIXAÇÃO, HORÁRIO,
FUNCIONAMENTO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL*

Bem firmado está conforme exposição acima, que os Municípios detêm competência para fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este PL; bem como frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois, o assunto em tela não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 172/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 172/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário marte Marinho Júnior, que *“Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, encontrando respaldo legal no art. 4º inciso XIX, alínea “b” e inciso XXII, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 1º de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 172/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

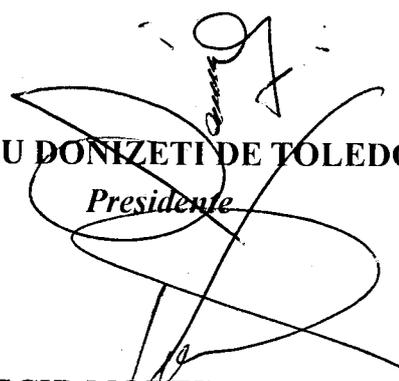
17

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

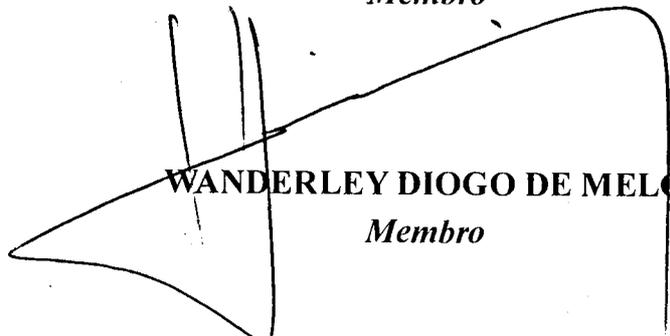
SOBRE: Projeto de Lei nº 172/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de setembro de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

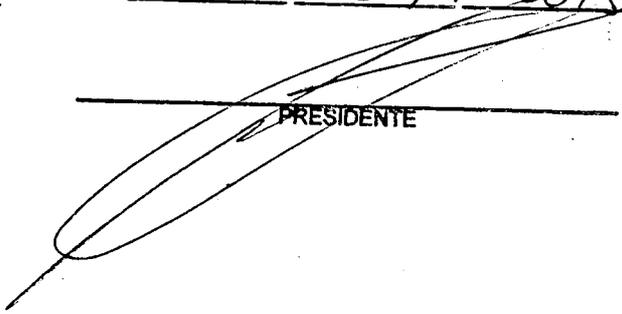

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO 54/2015

APROVADO REJEITADO

EM 10 1 09 1 2015

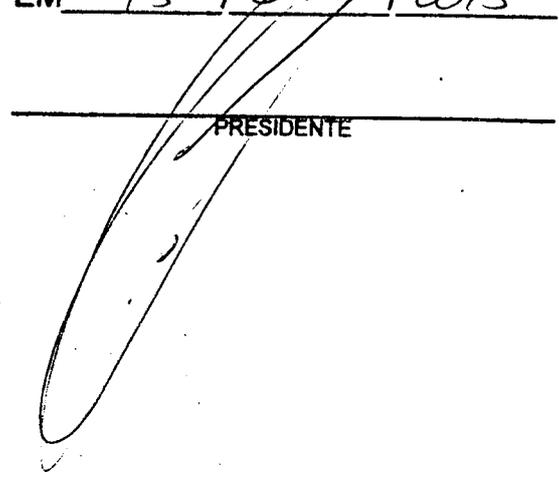


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 55/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 1 09 1 2015



PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

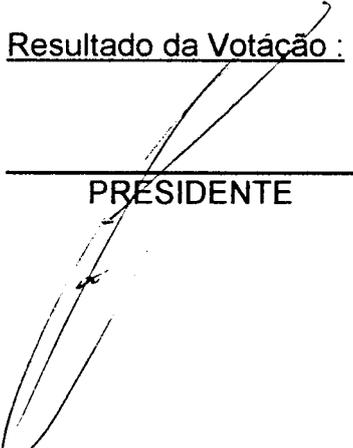
Matéria : RETIRADA DO PL 172-2015

Reunião : SO 55/2015
Data : 15/09/2015 - 12:00:58 às 12:02:54
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 15 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:02:21
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:01:14
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:01:13
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:02:25
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:01:16
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:01:41
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:01:14
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:01:19
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:01:11
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:01:22
NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:02:46
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:02:27
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:01:21
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:01:16

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	13	14

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 172-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 55/2015
Data : 15/09/2015 - 12:03:14 às 12:07:05
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 15 Parlamentares

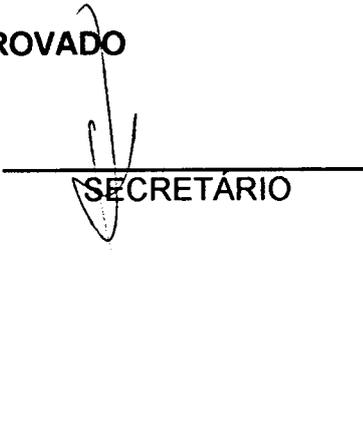
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:06:56
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:04:03
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:03:26
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	12:06:45
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:05:00
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:04:15
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:06:38
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:03:23
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:03:25
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:04:02
NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:06:52
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:04:40
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:05:07
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:04:18

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	13	1	14

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0781

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENG° ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 148/2015 ao Projeto de Lei nº 142/2015;
- Autógrafo nº 149/2015 ao Projeto de Lei nº 436/2014;
- Autógrafo nº 150/2015 ao Projeto de Lei nº 172/2015;
- Autógrafo nº 151/2015 ao Projeto de Lei nº 186/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 150/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 172/2015, DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de Setembro de 2015.

VETO Nº 63/2015
Processo nº 18.286/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 30/09/2015

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 150/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 172/2015; que *dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de Abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, pois, proposto por iniciativa de Vereador, cuida de assunto relativo a atos de gestão, organização e planejamento da cidade, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a regulamentação, fiscalização, instalação, funcionamento e fixação de horário de comércio em geral para ordenação da vida Urbana cabe ao Município por ato exclusivo do Prefeito.

Isto ocorre porque a regulamentação do funcionamento do comércio trata de matéria administrativa, que envolve planejamento, devendo o assunto ficar a critério de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública, tudo conforme art. 5º, art. 47, II e art. 144 da Constituição Paulista c/c art. 84, II, da Carta da República.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba tem dispositivo que aponta na mesma direção do acima relatado, trata-se do art. 185, que diz: *O Poder Executivo destinará local adequado para o funcionamento de atividades comerciais, de atração turística, com horário ininterrupto de 24 horas diárias.*

A tese aqui defendida encontra eco na jurisprudência do Egrégio Corte de Justiça Bandeirante, que indica as leis que tratam do funcionamento de bares e similares como atos de gestão, exclusivos da Administração Pública:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Município de São José do Rio Preto – Lei Municipal nº 9.928/2007 – Expedição de alvará especial de funcionamento para bares, lanchonetes e outros próximos a unidades escolares – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade decretada. (ADI nº 0063122-70.2012.8.26.0000).

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) – Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura – Ingerência na competência do Executivo – Ação procedente.” (ADI nº 0063122-70.2012.8.26.0000).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
10-09-2015 11:02:37-149504-72



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 63 /2015 – fls. 2.

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 735/09, do Município de Ilhabela – Iniciativa parlamentar – Determinação de limitação à instalação de templos religiosos e estabelecimentos comerciais – Matéria atinente à administração municipal – Iniciativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes – Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio – Inconstitucionalidade reconhecida, por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II e 144 da Carta Paulista – Perdido procedente”. (ADI nº 994.09.229048-6)

Dáí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

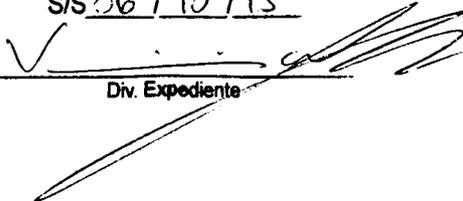

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 63 /2015 Aut. 150/2015 e PL 172/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
20-06-2015 16:57:149504-24

Recebido na Div. Expediente
30 de Setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 06 / 10 / 15


Div. Expediente

┌

└



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 63/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 63/2015 ao Projeto de Lei nº 172/2015 (AUTÓGRAFO 150/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 172/2015, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria é de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, encontrando respaldo legal no art. 4º inciso XIX, alínea "b" e inciso XXII, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 63/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 13 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

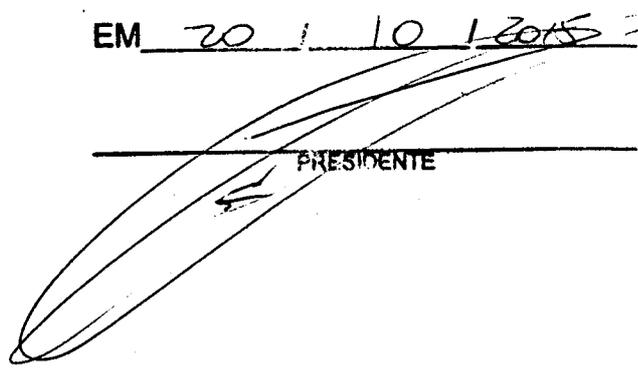
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO 80.65/2015

ACEITO REJEITADO

EM 20 / 10 / 2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 63-2015 AO PL 172-2015

Reunião : SO 65/2015
Data : 20/10/2015 - 10:49:04 às 10:54:00
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:49:26
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:53:54
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:50:05
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:49:44
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:52:18
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:53:49
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:49:53
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:49:17
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:53:54
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:49:40
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	10:49:57
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:53:53
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:53:50
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:53:12
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:53:22
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:49:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:49:53
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:49:39
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:53:54
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:53:49

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	17	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 20 de outubro de 2015.

0933

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 63/2015 ao Projeto de Lei n. 172/2015, Autógrafo nº 150/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
- Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura em
21/10/2015*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0943

Sorocaba, 26 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Lei nº 11.207/2015, publicada pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.207/2015, de 26 de outubro de 2015, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.207, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 172/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende alterar a redação do § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Nossa proposta tem como objetivo permitir que os consumidores que permanecerem no estabelecimento, após o encerramento das suas atividades, tenham o direito de continuar consumindo no local.

Dessa forma, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.207, de 26 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.711
FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 11.207, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 172/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 8º Os bares e similares com alvará de funcionamento, que não requererem o alvará especial de horário noturno ou de 24 (vinte e quatro) horas, encerrarão suas atividades comerciais a meia noite ressalvado o direito do cliente de permanecer no interior do estabelecimento”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende alterar a redação do § 8º do art. 1º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.

Nossa proposta tem como objetivo permitir que os consumidores que permanecerem no estabelecimento, após o encerramento das suas atividades, tenham o direito de continuar consumindo no local.

Dessa forma, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.207, de 26 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

